



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 23373/2022-PLENV

1 - PROCESSO: 243623-1/2021

2 - NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 - INTERESSADO: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

5 - RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PERDA DO OBJETO com PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 4

10 - DATA DA SESSÃO: 14 de fevereiro de 2022 10:00hs até 18 de fevereiro de 2022 16:00hs

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-6

PROCESSO: TCE-RJ Nº 243.623-1/21
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO: PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 02/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E OUTROS. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSSÍVEL PREJUÍZO À OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PARA SUSPENSÃO DO CERTAME.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JURISDICIONADO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI** por meio da qual narra possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 002/2021 da Prefeitura Municipal do Carmo, cujo objeto consiste na “*contratação de empresa para execução de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, varrição manual de vias públicas, serviço de roçada de vias e logradouros públicos, serviço de recolhimento de entulho, serviço de capina e pintura de guias de rua e serviço de poda, naquilo que se traduz como*

*serviços públicos, à perfeita execução dos trabalhos no período de 12 meses”, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**.*

Em 13/12/2021, esta Corte proferiu a seguinte decisão:

I – pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** da Representação, exclusivamente quanto à causa de pedir presente no Documento TCE-RJ nº 40.326-8/21, por se encontrarem presentes, apenas nesse ponto, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58 do Regimento Interno e no art. 9º-A da Deliberação TCE-RJ nº 266/16;

II – pelo **DEFERIMENTO da TUTELA PROVISÓRIA** requerida, nos exatos termos do art. 84-A do Regimento Interno, determinando ao Prefeito Municipal de Carmo que **suspenda o procedimento licitatório conduzido nos autos da Concorrência nº 002/2021 na fase em que se encontra, abstendo-se de adjudicar ou homologar o procedimento, bem como de assinar contrato decorrente da licitação;**

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Carmo, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência da decisão desta Corte e adote as seguintes medidas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão:

a) Comprove o cumprimento da determinação presente no item II desta decisão;

b) Manifeste-se acerca da impropriedade veiculada por meio desta representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, adotar as medidas com vistas à anulação da sessão pública realizada em 22/11/2021, com a reanálise dos documentos de habilitação das licitantes, sem a exigência de requisitos não previstos no instrumento convocatório, na forma exposta na fundamentação deste voto, se entender pertinente;

IV – pela **EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** ao Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

Em decorrência da decisão *supra*, foram encaminhados a esta Corte o Documento TCE-RJ nº 43.178-0/21 pelo Sr. Sérgio Luiz Peres Soares, Prefeito Municipal de Carmo, e o Documento TCE-RJ nº 43.326-9/21 pela representante.

Após a análise das informações e documentos apresentados, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente – CAD-SANEAMENTO apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

I – REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.

II - EXPEDIÇÃO de OFÍCIO ao Jurisdicionado, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;

III - ARQUIVAMENTO do presente processo.

O Ministério Público Especial concordou com o encaminhamento sugerido, acrescentando a proposta de expedição de ofício à representante, para ciência da decisão.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, rememoro que o Representante buscava obter provimento para obstar o prosseguimento do certame ante a sua inabilitação com base em requisitos não previstos no instrumento convocatório, o que levou ao deferimento da tutela provisória na decisão plenária de 13/12/2021.

Dito isso, verifico que os documentos apresentados pelo atual Prefeito Municipal de Carmo indicam, em primeiro lugar, o cumprimento pelo município do item II da decisão plenária de 13/12/2021, que determinou a suspensão do certame no estado em que se encontrava, conforme aviso publicado no Diário Oficial do município (Arquivos Digitais # 2736795 e #2736796, de 06/01/2022).

É possível extrair das informações apresentadas pelo município e pela representante, ademais, que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento em parecer da Procuradoria Geral do Município, acolheu o recurso administrativo interposto pela representante, promovendo a sua habilitação no certame em curso, como é possível extrair do Arquivo Digital #2736797, de 06/01/2022, e do Documento TCE-RJ nº 43.326-9/21.

Desse modo, com o provimento do recurso da representante e sua subsequente habilitação, **é possível concluir que a municipalidade reconheceu a procedência do pedido formulado nesta representação.**

Assim, traçado esse panorama fático, em que se constata a **perda de objeto da tutela de urgência** anteriormente deferida e o reconhecimento da procedência do pedido pelo jurisdicionado, não vislumbro motivos para o prosseguimento do feito, já que cabe a esta Corte, a meu ver, apenas o julgamento pela **procedência da representação**, com posterior **arquivamento** dos autos, incidindo, subsidiariamente e por analogia, o disposto no art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Não havendo mais providências a adotar neste feito, reputo oportuno apenas determinar ao jurisdicionado que **inclua no sítio eletrônico do município informações atualizadas sobre a Concorrência nº 002/2021 e demais certames em andamento, em observância à Lei Federal nº 12.527/11.**

Diante do exposto, tendo em vista a aplicação, subsidiária e por analogia, do disposto no art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com corpo instrutivo e Ministério Público Especial. Assim,

VOTO:

I – pela PERDA DE OBJETO DA TUTELA PROVISÓRIA deferida em 13/12/2021;

II – pela PROCEDÊNCIA da Representação, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão que inabilitara a Representante com base em exigência não prevista no edital, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido formulado, devendo incidir, subsidiariamente e por analogia, o artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil;

III – pela COMUNICAÇÃO, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, ao atual Prefeito do Município de Carmo, para que tenha ciência desta decisão e **promova a inclusão no sítio eletrônico da prefeitura de informações atualizadas sobre a Concorrência nº 002/2021 e demais certames em andamento**, o que poderá ser objeto de auditoria futura promovida por esta Corte;

IV – pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à representante, para ciência desta decisão;

V – ultimas as providências acima, pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente